MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Normatização

Nota Técnica SEI nº 118/2026/MPS

Processo nº 10133.002137/2025-11

REFERÊNCIA: Ofício nº 1, de 9.12.2025

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba

ASSUNTO: Consulta sobre registro de atos no Sistema Comprev em face de decisão do TCU

## - I -
## Relatório

1. De acordo com a consulta constante do Ofício nº 1, de 9.12.2025, da Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba, que solicita a orientação do Comitê da Compensação Previdenciária - Comprev, há dificuldades de ordem prática e dúvidas no registro de benefícios de aposentadoria e pensão civil no Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev, quando os respectivos atos iniciais tenham sido objeto de retificação por terem sido julgados ilegais pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme as seguintes situações a que alude o referido Ofício:

> 1. ATO COM ILEGALIDADE MANTIDA ("ILEGAL" ATÉ ABSORÇÃO)
>
> O TCU julga "ILEGAL" o ato de concessão devido à incorporação indevida de vantagens, mantendo seus efeitos financeiros até a absorção integral das mesmas.
>
> Enquanto o ato permanece com status "ILEGAL" no e-Pessoal, deve-se realizar o registro no COMPREV utilizando os dados deste ato "ILEGAL" ou aguardar o futuro ato legal (após absorção completa)?
>
> Há perda do prazo limite estabelecido pela norma legal para registro nessas situações específicas?
>
> 2. ATO ORIGINÁRIO "ILEGAL" SUBSTITUÍDO POR NOVO ATO "LEGAL"
>
> Após cancelamento/anulação do ato originário julgado "ILEGAL", a unidade emite novo ato, com composição remuneratória ou fundamento legal corrigidos, julgado "LEGAL" pelo TCU.
>
> Para o registro no COMPREV, prevalecem os dados do ato anulado ("ILEGAL") ou os do ato válido ("LEGAL")?

2. A consulente informa ainda que, "diante da urgência do prazo de 31/12/2025, a orientação desta Seção é de que o registro no COMPREV deve ser feito com base nos dados constantes do ato julgado

“LEGAL” pelo TCU, como solução pragmática. Contudo, tal procedimento carece de diretrizes normativas específicas".

3. A consulta foi direcionada a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS.

4. É o breve Relatório. Passa-se à análise técnica.

## - II -
## Análise do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS

5. De acordo com o inciso III do art. 71 da Constituição Federal, foi atribuída ao egrégio Tribunal de Contas da União - TCU a competência para apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Essa apreciação consiste em conceder ou negar o registro ao ato de concessão inicial e ao ato de alteração posterior concessivo de melhoria que altere os fundamentos legais do ato inicial já registrado pelo TCU.

6. Na Instrução Normativa - TCU nº 78, de 21.3.2018, e na Resolução TCU nº 353, de 22.3.2023, encontram-se os procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

7. O TCU criou e desenvolveu o Sistema e-Pessoal para coleta, processamento e tramitação de atos de pessoal (atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão), cujo acesso é restrito aos servidores dos órgãos da administração pública federal em exercício nas unidades de controle interno e de pessoal, previamente cadastrados. Esse Sistema efetua uma crítica preliminar dos atos nele cadastrados, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no lançamento dos dados, havendo impedimento para o envio ao TCU dos atos que forem rejeitados nessa crítica preliminar até que as falhas identificadas sejam sanadas ou, quando aplicável, justificadas. O referido Sistema e-Pessoal sucedeu ao antigo Sistema Sisac.

8. Caberá ao órgão de controle interno emitir parecer sobre a legalidade dos atos de admissão e de concessão disponibilizados no Sistema e-Pessoal pelos órgãos de pessoal a ele vinculados. Por conseguinte, haverá uma primeira apreciação da legalidade da concessão na unidade de pessoal do órgão de origem do servidor, uma segunda apreciação pelo controle interno, e a terceira, pelo TCU.

9. De acordo com o art. 19 da IN TCU nº 78, de 2018, a apreciação do Tribunal pela ilegalidade do ato de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas no prazo de 15 dias, e a informar no Sistema e-Pessoal o cancelamento da concessão, no prazo de 30 dias a contar da ciência da deliberação, e, sendo possível sanear as irregularidades identificadas, a submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal. As diligências ao órgão de pessoal ou ao órgão de controle interno e as respectivas ciências poderão ser realizadas pelo Sistema e-Pessoal, inclusive as comunicações de todos os atos apreciados pelo Tribunal. Ainda segundo a referida Instrução Normativa, a publicação no Diário Oficial da União da deliberação do Tribunal que considerar legal o ato de concessão e determinar seu registro constituirá prova para todos os fins de direito (art. 23).

10. Vejamos agora os procedimentos do Tribunal de Contas da União na forma da Resolução TCU nº 353, de 22.3.2023.

11. A Resolução TCU nº 353, de 2023, também alude à crítica preliminar e automática dos atos cadastrados no Sistema e-Pessoal, em que a rejeição impedirá a sua disponibilização para exame do Tribunal até que as falhas identificadas sejam sanadas ou, quando aplicável, justificadas (art. 3º, §§ 3º e 4º).

12. O exame e apreciação dos atos sujeitos a registro observará, quanto à deliberação da Corte de Contas, os seguintes pronunciamentos, conforme o art. 7º da Resolução TCU nº 353, de 2023, em sua redação originária:

(I) pela legalidade do ato e ordem de registro;

(II) pela ilegalidade do ato e ordem de registro excepcional; ou

(III) pela ilegalidade do ato e negativa de registro.

13. Cumpre atentar para a hipótese de pronunciamento do TCU pelo registro do ato não obstante a sua ilegalidade, que encontra fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 353, de 2023, em sua redação originária. Observe-se que esse registro é excepcional, sendo justificado pelo eventual amparo em decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros do ato, o que torna a irregularidade deste insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem. Vejamos alguns exemplos de decisões da Corte de Contas nesse sentido, conforme os seguintes excertos (grifos no original):

> **ACÓRDÃO Nº 1866/2025 – TCU – 2ª Câmara**
>
> Sumário
> APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM PATAMAR ACIMA DO PREVISTO LEGALMENTE. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. MANUTENÇÃO DA RUBRICA.
> Acórdão
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de José Felix de Lima (XXX.204.641-XX);
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.
>
> VOTO [excerto]
> ....
> 3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, registrando-o excepcionalmente, sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão de não vislumbrar embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade, e por haver decisão judicial transitada em julgado que garante seu pagamento.
> .....
> 6. Em relação à ilegalidade do ato, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 8.157/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia; Acórdão 8.204/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 9.968/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; Acórdão 10.733/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego; Acórdão 8.876/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 12.318/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 12.558/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 12.613/2023 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Quanto ao registro, a jurisprudência da Corte se firmou pela ordenação do registro dos atos, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, e não tem determinada a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos exatos temos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, tem se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.
> ...

8. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal e ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que o ampara. (...).

**ACÓRDÃO Nº 2071/2025 – TCU – 2ª Câmara**

Sumário
PENSÃO CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. TRF-5. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE PARCELA DE VPNI DE DÉCIMOS/QUINTOS DECORRENTES DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE 8/4/1998 e 29/8/2000, EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF (RE 638.115/CE). BENEFÍCIO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO CONSIDERADO ILEGAL, PORÉM REGISTRADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 353/2023. PEDIDO DE REEXAME. A ESTABILIZAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO MEDIANTE O REGISTRO, SEM DETERMINAÇÕES CORRETIVAS, NÃO GERA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. CIÊNCIA. Não se conhece de pedido de reexame contra acórdão que apenas ordena o registro do ato de pessoal sem determinações corretivas, ainda que acompanhado de juízo formal de ilegalidade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, pois ausente o interesse de agir.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame contra o Acórdão de Relação 5.395/2024-2ª Câmara, que considerou ilegal, mas ordenou, em caráter excepcional, o registro do ato de pensão em favor da recorrente, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 não conhecer do pedido de reexame, por ausência de interesse em agir;
9.2 dar ciência deste Acórdão à recorrente, por meio de seus advogados, e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordãos.

VOTO [excerto]
...
6. Assim compreendo, em face da ausência de interesse de agir da recorrente. Isso porque, diversamente do alegado, o acórdão em referência não emitiu nenhum comando de redução de proventos nem outro qualquer capaz de gerar prejuízo à interessada. Ademais, o registro do ato, ainda que acompanhado de um juízo formal de ilegalidade por esta Corte de Contas nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, estabiliza a concessão em respeito à coisa julgada. Dessa forma, a pretensão recursal é inócua, pois não há nenhum efeito jurídico concreto a ser tutelado.
...
9. Acresço que o caso vertente muito se assemelha ao versado no Acórdão 4037/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), em que o Tribunal não conheceu pedido de reexame por ausência de interesse de agir na hipótese de ato registrado nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023. Resgato, por oportuno, os seguintes fundamentos então anotados no voto do Ministro Benjamin Zymler:

> *10. Pois bem, a finalidade última da apreciação dos atos complexos de pessoal pelas Cortes de Contas é o aperfeiçoamento (hipótese de registro) ou o desfazimento desses atos (hipótese de negativa de registro), de modo que* ***o elemento essencial da parte dispositiva das deliberações da espécie é a ordem*** *- ou o juízo -* ***quanto ao registro*** *propriamente dito dos títulos.*
> *11. Ora, o Tribunal* ***procedeu ao registro do ato*** *de aposentadoria da sra. (...),* ***tornando-o, assim, plenamente eficaz e definitivo*** *. Afora isso, não apontou nenhum erro ou excesso, por parte dos gestores da UTFPR, no cumprimento da decisão judicial favorável à inativa. Antes, reconheceu a impossibilidade de se exigir da universidade comportamento diverso daquele adotado no caso concreto.*
> *12. Nesse contexto,* ***a nota de ilegalidade aposta na deliberação recorrida reflete tão só o posicionamento em tese desta Corte sobre a pretensão postulada em juízo pela***

> ***ex-servidora**. **Nada que implique qualquer tipo de ônus ou gravame para os interessados no processo**.*
> *13. Assim, **não havendo sucumbência** da UTFPR, que teve o ato concessório por ela editado confirmado pelo TCU, ou mesmo da própria sra. (...), cujo título de inatividade recebeu a chancela da Corte, **falta-lhe**, como também faltaria à ex-servidora, **interesse de agir nos autos, o que, como dito acima, importa o não conhecimento do pedido de reexame**.* (Grifei).

10. Por essas razões, o pedido de reexame não deve ser conhecido.

**ACÓRDÃO Nº 2044/2025 – TCU – 2ª Câmara**

Sumário
APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO. PEDIDO DE REEXAME NÃO CONHECIDO. COMPROVAÇÃO, DE OFÍCIO, DE QUE A INTERESSADA É BENEFICIÁRIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESOLUÇÃO 353/2023. REGISTRO EXCEPCIONAL.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5473/2022-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer do presente pedido de reexame, por preclusão consumativa.
9.2. tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1. do Acórdão 5473/2022-TCU-Segunda Câmara;
9.3. manter o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria de Maria Lucia Siebenrok (e-Pessoal 39.981/2022) e ordenar, de ofício, o registro do referido ato de concessão, excepcionalmente, com fundamento no art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da parcela de VPNI ter sido considerada ilegal, a rubrica "16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" poderá subsistir por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;
9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente.

14. A espécie de pronunciamento da Corte de Contas a que nos referimos acima, isto é, a apreciação pela ilegalidade do ato e ordem de seu registro excepcional (nos termos da redação originária do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 353, de 2023), já representava uma evolução em relação ao modo como o Tribunal deliberava até então, em que se negava o registro do ato ainda que estivesse amparado em decisão judicial. Ou seja, a partir da aludida Resolução, e para essa mesma hipótese, o TCU passou a ordenar, excepcionalmente, o registro dos atos ilegais amparados por decisão judicial transitada em julgado, o que não estava isento de crítica, como o demonstra a seguinte manifestação de sua Secretaria-Geral de Controle Externo, nos autos da representação administrativa proposta pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal):

> Excerto do Relatório da representação administrativa (Acórdão nº 1543/2025 – TCU – Plenário, Processo TC 006592/2024-4 - citação em itálico no original)
> *Segundo a unidade especializada, embora a recente Resol. TCU 353/2023 tenha produzido inegáveis avanços na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, a redação atual dos dispositivos de seu art. 7º tem causado prejuízos na sua operacionalização, sendo oportunas algumas alterações.*
>
> *Antes da Resol. TCU 353/2023, os atos de pessoal que contrariavam a jurisprudência do TCU, mas que estavam amparados por uma decisão judicial, tinham seu registro negado. Isso criava uma situação de incerteza para os gestores, que não sabiam como proceder, pois não podiam ajustar o ato para que fosse considerado legal, nem o retificar devido à decisão judicial que o amparava.*

> *No entanto, após a edição da nova resolução, o TCU passou a registrar o ato, mas informar ao gestor que ele é ilegal. Isso colocou os gestores em uma situação semelhante à anterior, pois eles ainda não conseguiam resolver a situação de forma definitiva.*

15. A referida representação administrativa da AudPessoal do Tribunal visava justamente modificar a Resolução TCU nº 353, de 2023, sob o argumento de que a autorização do registro do ato pelo TCU, com a notificação concomitante de sua ilegalidade, vinha gerando dúvidas nos gestores quanto ao procedimento a ser adotado, uma vez que não poderiam modificar o ato já registrado para torná-lo legal, nem corrigi-lo, pois estaria amparado em decisão judicial.

16. A representação veio a ser julgada procedente a fim de modificar a Resolução TCU nº 353, de 2023. Em decorrência desse julgamento, e nos termos do Acórdão nº 1543/2025 do Plenário do TCU, os atos concessórios deixariam de ser apreciados como legais ou ilegais, pois a decisão trataria apenas de seu registro, com ou sem ressalva, ou a negativa de registro. Em outras palavras, o essencial na parte dispositiva das deliberações da Corte de Contas deveria ser a ordem quanto ao registro do ato ou a negativa de registro. Deste modo, como aduziu o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues,

> o interessado terá a certeza de que seu ato, mesmo identificado com irregularidades insuscetíveis de correção, será registrado com ressalva, sem que isso implique dúvidas sobre sua legalidade ou possibilidade de modificação futura.

17. O voto do Revisor, Ministro Jorge Oliveira, que acompanhou o voto do Relator, além de fundamentar que a mudança da sistemática de apreciação dos atos sujeitos a registro não viola o ordenamento jurídico, no sentido de que a deliberação cuide apenas do registro, do registro com ressalva ou do não registro dos atos, e de que a legalidade seja avaliada no corpo do voto condutor da deliberação, ainda sugeriu mais um ajuste na redação do art. 7º, inciso II, Resolução TCU nº 353, de 2023, para a inclusão de outros motivos que impossibilitem ou não recomendem o desfazimento do ato concessório com irregularidade detectada pelo próprio TCU, o que foi acolhido pelos seus pares. Confiram-se os seguintes excertos do voto Revisor na aludida representação administrativa (grifos no original):

> DECLARAÇÃO DE VOTO [Voto do Revisor]
>
> Trata-se de representação proposta pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) com vistas a modificar a Resolução-TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.
>
> 2. Estou plenamente de acordo com o voto atual do Relator. Não obstante, a fim de manter o histórico sobre as razões que me levaram a discordar de sua primeira proposta, transcrevo, a seguir, as considerações que fiz em minuta de voto-revisor disponibilizada anteriormente ao Colegiado:
>
> > *"2. Com destacado pelo Relator, a proposta da unidade técnica, ratificada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pela Secretaria-Geral Adjunta da Presidência, é no sentido de que se simplifique a apreciação de atos de pessoal, de forma que, ao invés de o Tribunal se manifestar sobre a legalidade ou ilegalidade desses atos, como feito atualmente, passe a: 'i) ordenar o registro, quando não tenham sido identificadas falhas; ii) ordenar o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão de origem, considerando a decisão judicial apta a sustentá-la, em caráter permanente; e iii) negar o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.' (sublinhei)*
> >
> > ....
> >
> > *8. No caso dos atos de pessoal, todavia, a Constituição e Lei Orgânica apenas indicaram a finalidade primordial do exame de sua legalidade pelo TCU, justamente 'registrar' ou 'não os registrar'.*
> >
> > *9. Consoante várias decisões desta Corte e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os atos de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoam, tornando-se atos jurídicos perfeitos, válidos e eficazes, com capacidade de gerar direitos aos interessados, a partir do exame e consequente*

*registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

*10. Diante do não registro dos atos pelo TCU, as normas estabelecem que outros sejam emitidos e submetidos à apreciação do Tribunal, com as correções pertinentes para afastar as irregularidades.*

*11. Portanto, de acordo com os procedimentos em vigor, é o registro dos atos que fornece a base legal para a sua validade e para a manutenção dos pagamentos deles derivados, e não a apreciação pela legalidade, haja vista os casos de registro dos atos com irregularidade constatada por esta Corte, mas insuscetível de correção pelo órgão de origem, considerando a decisão judicial apta a sustentá-la, em caráter permanente.*

*12. Nesse cenário, entendo que a solução encontrada pelas unidades técnicas deste Tribunal preserva a competência do Tribunal e não fere o ordenamento jurídico, sendo sua implementação recomendada, até porque não se trata de situações de registro excepcional, considerando a grande quantidade de sentenças judiciais que, fundamentando-se em princípios constitucionais outros que não o da legalidade, garantem pagamento de parcelas ou cômputo de tempo de serviços tidos como irregulares pelo TCU e levaram à alteração passada das normas do Tribunal.*

*13. A manutenção da sistemática vigente não resolve os problemas apontados, especialmente sob a ótica da unidade de pessoal e do próprio interessado. Como mencionou a AudPessoal, 'se é ilegal, infere-se que o ato complexo não se concretizou', e, em termos práticos, 'o gestor se vê em situação bastante próxima à anterior, isto é, não consegue resolver em definitivo a situação', e 'a pessoa que se aposentou continua querendo saber por qual motivo o ato foi considerado 'ilegal' e buscando de todas as maneiras reverter essa situação'.*

*14. Mesmo que concorde com o relator quanto à possibilidade de se mitigar as dificuldades do gestor no cumprimento das decisões do Tribunal pela ilegalidade e registro excepcional dos atos, com a prestação reiterada de esclarecimentos prévios, nos votos ou acórdãos, sobre a desnecessidade de emitir novo ato, entendo ser imprescindível dar a devida atenção à situação do interessado que não conhece detalhadamente a forma de funcionamento do TCU e recebe comunicação sobre a ilegalidade do seu ato de admissão ou concessão.*

*15. É esperado que movimente a Administração Pública, requerendo os esclarecimentos pertinentes à unidade jurisdicionada e ao próprio TCU e atuando efetivamente a fim de interpor recursos para desconstituir a ilegalidade de seu ato, com dispêndio de recursos financeiros na contratação de advogados e acionamento infrutífero do Tribunal.*

*16. Neste ponto, despertam atenção os dados apresentados no processo de que havia, na metade de 2023, cerca de trinta mil atos de pessoal a serem analisados que, potencialmente, cairiam na situação de 'ilegais com registro' e poderiam gerar comunicações às unidades jurisdicionadas ao custo de cerca de R$ 5 milhões, levando em conta apenas a mão de obra envolvida, e não outros componentes, como recursos tecnológicos, estrutura física etc.*

*....*

*19. Ademais, o registro excepcional do ato pode incluir outros motivos que impossibilitam ou não recomendam o desfazimento do ato concessório com irregularidade detectada pelo próprio TCU, como as situações em que este Tribunal verifica, por exemplo, impossibilidade de reversão do inativo, por ter completado 75 anos, tempo de serviço exíguo faltante para o mínimo necessário à inativação, longo tempo decorrido desde a aposentadoria, modicidade de parcela indevida constante dos proventos.*

*20. Nesses casos, o TCU, usualmente, tem considerado legais os atos, também de forma excepcional, apesar da irregularidade constatada. Porém, a hipótese de registro com ressalva se revela muito mais apropriada, o que justifica mais um ajuste*

*na redação do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, conforme a minuta anexada ao acórdão.*

*(...)"*

18. A este Acórdão nº 1543/2025 do Plenário do TCU, que julgou procedente a representação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) acerca de alterações na Resolução TCU nº 353, de 2023, seguiu-se a edição da Resolução TCU nº 377, de 16.7.2025, que promoveu as aludidas alterações, as quais podem ser cotejadas com as respectivas redações originais neste quadro:

| Redação anterior da Resolução TCU nº 353, de 2023 | Redação atual da Resolução TCU nº 353, de 2023<br><br>(dada pela Resolução TCU nº 377, de 16.7.2025) |
|---|---|
| Art. 2º (...)<br><br>III - (...)<br><br>f) modificação de termos de decisão judicial que tenha acarretado mudança da situação contemplada em ato inicialmente apreciado pela legalidade com ressalva. | Art. 2º (...)<br><br>III - (...)<br><br>f) modificação de termos de decisão judicial que tenha acarretado mudança da situação contida em ato inicialmente registrado com ressalva. |
| Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal: | Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal: |
| I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências; | I - ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências; |
| II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; | II - ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal; |
| III - considerará ilegais e negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente. | III - negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente. |
| § 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignado no processo que a inconsistência não mais subsiste. | § 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares serão registrados, devendo ser consignado, no processo, que a inconsistência não mais subsiste. |

| | |
|---|---|
| § 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.<br><br>(...). | § 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão registrados, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.<br><br>(...). |

19. Por conseguinte, a partir da Resolução TCU nº 377, de 16.7.2025, o exame e apreciação dos atos sujeitos a registro observará, quanto à deliberação da Corte de Contas, os seguintes pronunciamentos, conforme o art. 7º da Resolução TCU nº 353, de 2023, em sua nova redação:

a) pelo registro do ato no qual não tenha sido identificada falha ou inconsistência;

b) pelo registro do ato com ressalva, tendo em vista irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, seja em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, seja por outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório; ou

c) pela negativa de registro de ato editado em desconformidade com a legislação pertinente.

20. Vejamos alguns exemplos de decisões da Corte de Contas que estão conformes à nova sistemática decorrente da edição da Resolução TCU nº 377, de 16.7.2025:

**ACÓRDÃO Nº 421/2026 – TCU – 2ª Câmara**

Sumário
APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE HORA-EXTRA JUDICIAL, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TRANSFORMADA EM VPNI, E NÃO ABSORVIDA POR PLANOS ECONÔMICOS OU REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. REGISTRO COM RESSALVAS.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Machado (XXX.447.809-XX), vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso II, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023, em:
9.1. registrar com ressalva o ato, mantendo o pagamento da parcela, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.
9.2. determinar ao órgão emissor do ato que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada.

**ACÓRDÃO Nº 64/2026 – TCU – 1ª Câmara**

Sumário
APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, INCISOS I E II, E § 1º, DA EC

20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO. SERVIDOR ATUALMENTE COM MAIS DE 75 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE POR IMPLEMENTO DA IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGISTRO COM RESSALVA.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jorge Chafick Lais pelo Ministério da Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conceder registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jorge Chafick Lais, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde.

**ACÓRDÃO Nº 608/2026 – TCU – 2ª Câmara**

Sumário
APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO PONDERADA DECORRENTE DE PERÍODO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA ÉPOCA DAS ATIVIDADES. CARGO ADMINISTRATIVO. EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. RAZOABILIDADE. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO COM RESSALVA.

Acórdão
VISTO, relatado e discutido este ato inicial de concessão de aposentadoria a Luiz Carlos Rodrigues da Costa, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:
9.1. determinar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Rodrigues da Costa (e-Pessoal 7224/2021); e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde.

**ACÓRDÃO Nº 529/2026 – TCU – 1ª Câmara**

Sumário
PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. RUBRICA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 7º, II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. REGISTRO. RESSALVA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Reinaldo Bernardo de Souza;
9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
9.3. encerrar e arquivar o processo.

VOTO [excerto]
....

Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a passagem à inatividade, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal e pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à composição dos proventos, as manifestações precedentes são pela ilegalidade da parcela referente "à incorporação de décimos da parcela de "CJ-03 - Assessor de Juiz", pagas na rubrica "814-V.P.N.I. (Décimos Vantagens de caráter pessoal-Incorporação de quintos/décimos

de função) ", após a Lei 9.624/1998[footnoteRef:7]. [7: Peça 3, p. 4]

Há nos autos informação de que essa incorporação está amparada em sentença transitada em julgado, nos seguintes termos[footnoteRef:8]: [8: Peça 3, p. 21/29, ação ordinária 0009081-71.2004.4.02.5001, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo.]
...
Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, com a nova redação dada pela Resolução-TCU 377/2025[footnoteRef:11]:
(...).

**ACÓRDÃO Nº 528/2026 – TCU – 1ª Câmara**

Sumário
APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) EM PATAMAR ACIMA DO LEGALMENTE PREVISTO. RUBRICA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 7º, II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. REGISTRO. RESSALVA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. ordenar o registro, com ressalva, da concessão de aposentadoria à Sra. Nazir Tabanella Mattos dos Santos;
9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
9.3. encerrar e arquivar o processo.

21. Levando-se em conta a evolução da jurisprudência e dos pronunciamentos do Tribunal de Contas da União, com a edição da Resolução TCU nº 353, de 2023, é certo que, na hipótese de a Corte de Contas constatar ilegalidade em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, isto não implicará necessariamente a recusa do registro do ato. Como demonstramos anteriormente, pode-se verificar o pronunciamento pela ilegalidade do ato, e mesmo assim constar a ordem de seu registro excepcional, haja vista o amparo em decisão judicial transitada em julgado, nos termos da redação originária dessa Resolução, ou, a partir da edição da Resolução TCU nº 377, de 2025, pode-se cogitar do pronunciamento pelo registro do ato com ressalva, seja em face dessa mesma hipótese de decisão judicial, insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, seja por outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal. Como dissemos, o essencial na parte dispositiva das deliberações da Corte de Contas passa a ser a ordem quanto ao registro do ato ou a negativa de registro, e não a legalidade em si, que será avaliada no corpo do voto condutor da deliberação.

22. Observe-se que o ato de controle externo da concessão de aposentadoria, reforma e pensão é parte de um ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

23. Isto significa que o ato concessório emitido somente poderá ser considerado ato jurídico perfeito após a manifestação de dois órgãos diferentes: a autoridade competente para decidir o requerimento na Administração federal e o Tribunal de Contas da União.

24. A publicação do registro do ato concessório do benefício pela Corte de Contas é feita como condição de eficácia jurídica, com maior razão, quando deve gerar efeitos em relação a terceiros, no caso, em face do regime de origem, devedor da compensação financeira decorrente da contagem recíproca. Ora, não se pode cogitar do termo inicial (*dies a quo*) para a aplicação da prescrição quinquenal a que se refere o art. 12, I, do Decreto nº 10.188, de 2019, abaixo transcrito, nem em surgimento de pretensão do regime instituidor à compensação financeira em face do regime de origem antes da publicação do ato de registro.

Decreto nº 10.188, de 2019

> Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 , aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:
> I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou
> (...).

25. Note-se que a disciplina da operacionalização da compensação financeira, prevista no art. 5º, VII, do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, exige a apresentação da comprovação do registro do ato concessório pelo regime instituidor do benefício, assim como os arts. 20, II, e 22, II, da Portaria MPS nº 1.400, de 27.5.2024, dispõem que o requerimento de compensação financeira encaminhado pelo Sistema Comprev deverá conter a data de publicação do registro do ato concessório ou apenas a data do registro, para os registros ocorridos até 15.5.2012.

26. Na consulta constante do Ofício nº 1, de 2025, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba solicita orientação a respeito da operacionalização do requerimento de compensação financeira dos benefícios de aposentadoria e pensão civil no Sistema Comprev, quando os respectivos atos iniciais tenham sido objeto de retificação por terem sido julgados ilegais pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nestas situações: (a) no caso de julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, que manteria essa condição até a absorção integral de parcelas remuneratórias incorporadas indevidamente ao benefício; e (b) na hipótese de cancelamento da concessão julgada ilegal, a que se seguiu a emissão de novo ato com correção das irregularidades identificadas e julgamento pela legalidade. Acrescente-se que a consulente indaga se haveria perda de prazo para o requerimento naquela primeira situação, e quais seriam os dados que deveriam prevalecer nesta última: os dados do ato anulado/cancelado ou os do ato válido.

27. Na primeira situação descrita, e na sistemática da Resolução TCU nº 353, de 2023, a apreciação pela ilegalidade não seria obstáculo para a ordem de registro do ato pelo Tribunal, seja na forma excepcional (conforme a redação originária da Resolução), seja na forma com ressalva (a partir da Resolução TCU nº 377, de 2025), desde que exista amparo em decisão judicial transitada em julgado ou outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal.

28. Portanto, se o ato estiver com *status* de ilegal no Sistema e-Pessoal, mas ainda assim houver sido ordenado o seu registro pela Corte de Contas, com fundamento na Resolução TCU nº 353, de 2023, já é possível formalizar o requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev com base nos dados do ato concessório originalmente submetido ao Tribunal, sem embargo de o ato ter sido considerado ilegal. Em outras palavras, o fato de o TCU ter ordenado o registro do ato de concessão sobreleva o da apreciação pela ilegalidade, conforme os fundamentos da decisão da Corte de Contas na representação administrativa julgada nos termos do Acórdão nº 1543/2025 - TCU/Plenário (Processo TC 006592/2024-4), a que se seguiu a edição da Resolução TCU nº 377, de 2025.

29. Esta última afirmação deve ser observada com uma ressalva. Se o ato concessório originalmente submetido ao Tribunal contiver inconsistência ou irregularidade suscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, e se o pagamento irregular não mais subsistir no momento da apreciação de sua legalidade pelo TCU, o dispositivo do § 1º do art. 7º da Resolução TCU nº 353, de 2023, prevê o pronunciamento pelo registro do ato concessório, devendo ficar consignado no processo o fato de ter havido essa regularização. Confira-se:

Resolução TCU nº 353, de 2023

> Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
> ...
> § 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares serão registrados, devendo ser consignado, no processo, que a inconsistência não mais subsiste.
> (...).

30. Nesta hipótese, haja vista que o pagamento irregular do benefício fora identificado pela Corte de Contas e que havia sido retificado pelo órgão ou entidade de origem antes mesmo do pronunciamento pelo registro do ato concessório, cumpre formalizar o requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev com base nos dados do ato concessório originalmente submetido ao Tribunal, já com a exclusão da parcela que foi considerada indevida na composição dos proventos.

31. Em relação à dúvida sobre a perda de prazo para o requerimento naquela primeira situação, em verdade a contagem do termo inicial para fins de aplicação da prescrição quinquenal aos valores não pagos nem reclamados em época própria somente terá início, em regra, no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS, conforme o art. 12, I, do Decreto nº 10.188, de 2019.

32. Na segunda situação descrita na consulta da Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba, isto é, na hipótese de cancelamento da concessão julgada ilegal, a que se seguiu a emissão de novo ato com correção das irregularidades identificadas e julgamento pela legalidade, os dados que devem instruir o requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev devem ser os do ato concessório para o qual foi concedido o registro pelo TCU, pois, considerando que o ato de controle externo da concessão de aposentadoria, reforma e pensão é parte de um ato administrativo complexo, somente este último se aperfeiçoou com a ordem de seu registro (ato jurídico perfeito), e não o ato que foi cancelado.

## - III -
## Conclusão

33. Em resposta à consulta encaminhada a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS, por meio do Ofício nº 1, de 9.12.2025, da Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba, apresentamos a síntese que se segue de nossa análise.

34. Nesta consulta, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba solicita orientação a respeito da operacionalização do requerimento de compensação financeira dos benefícios de aposentadoria e pensão civil no Sistema Comprev, quando os respectivos atos iniciais tenham sido objeto de retificação por terem sido julgados ilegais pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nestas situações: (a) no caso de julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, que manteria essa condição até a absorção integral de parcelas remuneratórias incorporadas indevidamente ao benefício; e (b) na hipótese de cancelamento da concessão julgada ilegal, a que se seguiu a emissão de novo ato com correção das irregularidades identificadas e julgamento pela legalidade. Acrescente-se que a consulente indaga se haveria perda de prazo para o requerimento naquela primeira situação, e quais seriam os dados que deveriam prevalecer nesta última: os dados do ato anulado/cancelado ou os do ato válido.

35. Levando-se em conta a evolução da jurisprudência e dos pronunciamentos do Tribunal de Contas da União, com a edição da Resolução TCU nº 353, de 2023, é certo que, na hipótese de a Corte de Contas constatar ilegalidade em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, isto não implicará necessariamente a recusa do registro do ato. Como demonstramos nesta Nota Técnica, pode-se verificar o pronunciamento pela ilegalidade do ato, e mesmo assim constar a ordem de seu registro excepcional, haja vista o amparo em decisão judicial transitada em julgado, nos termos da redação originária dessa Resolução, ou, a partir da edição da Resolução TCU nº 377, de 2025, pode-se cogitar do pronunciamento pelo registro do ato com ressalva, seja em face dessa mesma hipótese de decisão judicial, insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, seja por outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal. O essencial na parte dispositiva das deliberações da Corte de Contas passa a ser a ordem quanto ao registro do ato ou a negativa de registro, e não a legalidade em si, que será avaliada no corpo do voto condutor da deliberação.

36. Note-se que a disciplina da operacionalização da compensação financeira, prevista no art. 5º, VII, do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, exige a apresentação da comprovação do registro do ato concessório pelo regime instituidor do benefício, assim como os arts. 20, II, e 22, II, da Portaria MPS nº

1.400, de 27.5.2024, dispõem que o requerimento de compensação financeira encaminhado pelo Sistema Comprev deverá conter a data de publicação do registro do ato concessório ou apenas a data do registro, para os registros ocorridos até 15.5.2012.

37. Na primeira situação a que se refere a consulente, e na sistemática da Resolução TCU nº 353, de 2023, a apreciação pela ilegalidade não seria obstáculo para a ordem de registro do ato pelo Tribunal, seja o registro na forma excepcional (conforme a redação originária da Resolução), seja na forma com ressalva (a partir da Resolução TCU nº 377, de 2025), desde que exista amparo em decisão judicial transitada em julgado ou outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal.

38. Portanto, se o ato estiver com *status* de ilegal no Sistema e-Pessoal, mas ainda assim houver sido ordenado o seu registro pela Corte de Contas, com fundamento na Resolução TCU nº 353, de 2023, já é possível formalizar o requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev com base nos dados do ato concessório originalmente submetido ao Tribunal, sem embargo de o ato ter sido considerado ilegal. Em outras palavras, o fato de o TCU ter ordenado o registro do ato de concessão sobreleva o da apreciação pela ilegalidade, conforme os fundamentos da decisão da Corte de Contas na representação administrativa julgada nos termos do Acórdão nº 1543/2025 - TCU/Plenário (Processo TC 006592/2024-4), a que se seguiu a edição da Resolução TCU nº 377, de 2025.

39. Esta última afirmação deve ser observada com uma ressalva. Se o ato concessório originalmente submetido ao Tribunal contiver inconsistência ou irregularidade suscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, e se o pagamento irregular não mais subsistir no momento da apreciação de sua legalidade pelo TCU, o dispositivo do § 1º do art. 7º da Resolução TCU nº 353, de 2023, prevê o pronunciamento pelo registro do ato concessório, devendo ficar consignado no processo o fato de ter havido essa regularização.

40. Nesta hipótese, haja vista que o pagamento irregular do benefício fora identificado pela Corte de Contas e que havia sido retificado pelo órgão ou entidade de origem antes mesmo do aludido pronunciamento pelo registro do ato concessório, cumpre formalizar o requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev com base nos dados do ato concessório originalmente submetido ao Tribunal, já com a exclusão da parcela que foi considerada indevida na composição dos proventos.

41. Em relação à dúvida sobre a perda de prazo para o requerimento naquela primeira situação, em verdade a contagem do termo inicial para fins de aplicação da prescrição quinquenal aos valores não pagos nem reclamados em época própria somente terá início, em regra, no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS, conforme o art. 12, I, do Decreto nº 10.188, de 2019.

42. Na segunda situação descrita na consulta da Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba, isto é, na hipótese de cancelamento da concessão julgada ilegal, a que se seguiu a emissão de novo ato com correção das irregularidades identificadas e julgamento pela legalidade, os dados que devem instruir o requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev devem ser os do ato concessório para o qual foi concedido o registro pelo TCU, pois, considerando que o ato de controle externo da concessão de aposentadoria, reforma e pensão é parte de um ato administrativo complexo, somente este último se aperfeiçoou com a ordem de seu registro (ato jurídico perfeito), e não o ato que foi cancelado.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília - DF, 4 de março de 2026.

**MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA**

Chefe da Divisão de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Diretor.

*Documento assinado eletronicamente*

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Regime Próprio e Complementar.

*Documento assinado eletronicamente*

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Aprovo a Nota Técnica SEI nº 118/2026/MPS.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba, em resposta a seu Ofício nº 1, de 9.12.2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO**

Secretário de Regime Próprio e Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**, **Diretor(a)**, em 04/03/2026, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/03/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira**, **Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 06/03/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto**, **Secretário(a)**, em 09/03/2026, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57566750** e o código CRC **30B785DB**.

**Referência:** Processo nº 10133.002137/2025-11. SEI nº 57566750